

A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NA RECUSA DO BAFÔMETRO

STEIN, Renan do Nascimento¹
JUNIOR, José Roberto Martins da Silva²

RESUMO:

O presente artigo tratará, por meio de pesquisas, sobre a inconstitucionalidade ou não da aplicação de multa de administrativas (de trânsito), em situações de supostas embriaguez ao volante. Para isto, serão apontados no referido trabalho, argumentos jurídicos com base em doutrinadores, e também o apontamento de jurisprudência em julgamento, referente à discussão da inconstitucionalidade da aplicação da multa de trânsito no teste do bafômetro em pessoas que se recusam a realização do teste do etilômetro e não demonstram sinais de embriaguez. Ainda, se falará referente aos princípios que regem o ordenamento jurídico existente, e que de forma direta se incluem as situações do referido tema.

PALAVRAS-CHAVE: inconstitucionalidade, embriaguez, bafômetro.

THE APPLICATION OF ADMINISTRATIVE FINE IN THE REFUSAL OF THE BAFÔMETRO

ABSTRACT:

This article will deal, through research, on the unconstitutionality or not of the application of administrative (traffic) fines, in situations of supposed drunk driving. For this, legal arguments based on indoctrinators will be pointed out in the referred work, as well as the point of jurisprudence on trial, referring to the discussion of the unconstitutionality of the application of the traffic ticket in the breathalyzer test in people who refuse to perform the test. alcoholometer and show no signs of drunkenness. Still, there will be talk about the principles that govern the existing legal system, and that directly include the situations of that theme.

KEYWORDS: unconstitutionality, drunkenness, breathalyzer.

1 INTRODUÇÃO

A embriaguez ao volante no Brasil é algo que mudou de aspectos em vários momentos no cenário do mundo jurídico. Tem-se isso, em grande relevância, por conta de vários acontecimentos retratados no cotidiano do povo brasileiro, tanto quanto em um contexto de pedido (clamor) por justiça, por conta da maior necessidade de controle deste tema, ou às vezes, como pedido de reavaliar o contexto ao que se levou a caracterização da penalidade sofrida pelo infrator.

Com o crescimento dos crimes de trânsito no cotidiano do brasileiro, surgiu um maior controle deste tema, através de fiscalizações que resultam em restrição de direito e de liberdade, além de aplicação de multa administrativa para aqueles que passam do limite estabelecido em lei.

¹Academico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: rnstein@minha.fag.edu.br

²Docente Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br

Denota-se que esta fiscalização ocorre com base na Lei 11.705/08, que alterou sobre o consumo de bebida alcoólica no Código Brasileiro de Trânsito – CTB, conhecida como Lei Seca, a qual busca a diminuição de acidentes de trânsito gerado por motoristas que estão sob o efeito do álcool, sendo realizada esta fiscalização através do aparelho de etilômetro, conhecido (popularmente), entre os brasileiros, como o teste do bafômetro.

Ocorre que ao mesmo tempo em que se busca o melhor convívio entre motoristas e pedestres, bem como o menor risco de acidentes, iniciou-se uma discussão sobre o que é fato é correto ou não, nesta fiscalização e punição do indivíduo, sobre a real funcionalidade da aplicação da lei, e até que ponto ela não fere o cidadão com a punição desnecessária. Nota-se como exemplo a aplicabilidade do teste do bafômetro, que o suposto infrator ao se recusar a realização deste, ocorre em multa administrativa, prevista no artigo 165-A do CTB, com a cumulação da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de como medida administrativa, o recolhimento do veículo.

Tendo em vista a aplicação de tais medidas, e de como é feita, através do aferimento por aparelho de etilômetro ou por comprovação através da Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora, elaborado pelas forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal e demais órgãos que fiscalizam o trânsito), surge para os motoristas, determinado receio em aceitar a realização do teste.

Observando então estes breves esclarecimentos, até que ponto é real a aferição da porcentagem de álcool no corpo humano indicado pelo aparelho, além de atingir alguns princípios, como por exemplo, o Princípio da Liberdade, Princípio da Presunção de Inocência, Princípio da Não-Autoincriminação e Princípio da Individualização da Pena.

Deste modo, levando-se em consideração os princípios supracitados, surge no questionamento jurídico, se existe a possibilidade de haver o não pagamento desta multa administrativa, e ainda, excluir as demais penalidades administrativas, quando se tem recusa do teste do bafômetro, e que o motorista não tenha sinais claros de embriagues ao volante quando submetido ao teste.

Ainda, entender, qual o posicionamento dos magistrados em punir alguém, com o mínimo de provas existentes, tendo em vista que o cidadão não realiza o teste do etilômetro e não apresenta sinais visíveis de embriaguez, demonstrando a falta de provas e que a uma desproporcionalidade

aplicada ao caso, uma vez que, a multa administrativa e outros meios aplicados como a perda da permissão de dirigir, são dados ao indivíduo sem o preenchimento do devido processo legal, pois não se tem a prova eficaz do ato cometido.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Lei de Trânsito

O trânsito brasileiro tem seu regimento através da Lei 9.503/1997, lei esta, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que no decorrer do tempo trouxe conforme a demanda de necessidade do país, diversas alterações em seu corpo.

Entre estas alterações, houve a inclusão do Artigo 165-A, através da Lei 13.281/2016, que diz:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (BRASIL, 2016).

A verificação da quantidade de álcool consumida pelo condutor do veículo automotor, na maioria das vezes, ocorre por meio do aparelho chamado etilômetro, conhecido popularmente como bafômetro, o qual mede a quantidade de álcool no ar alveolar, que é expelido através do sopro do indivíduo.

A fiscalização e cumprimento deste artigo, por sua vez, ocorrem geralmente por meio de blitz, através de servidores públicos que estão a serviço do Estado, como por exemplo, as forças de segurança, que usam de sua função para abordar e realizar este aferimento de álcool no condutor.

Apesar desta fiscalização realizada pelos agentes de segurança, vale ressaltar que o mal preparo dos agentes de segurança pode gerar um comprometimento do acusado posteriormente, como que cita José Antônio Ceccato Júnior:

A desorientação prática dos agentes de polícia envolvidos nas diligências destinadas ao sopro do etilômetro pode ser fator determinante para a origem do conflito de valores e garantias fundamentais em questão (JUNIOR, 2019).

Antes mesmo da inserção deste novo artigo na lei de trânsito, não havia nada especificamente para punir a pessoa que recusasse a se submeter a este teste, somente a punição para quem o realizasse.

Logo, com a criação do determinado artigo, faz com que o condutor que se negue a soprar o bafômetro, cometa uma infração de trânsito, indo de contra ao princípio de não produzir provas contra si mesmo, conforme questiona Farias (2009), não está cometendo qualquer infração quem se recusa a soprar o bafômetro, e sim indo ao encontro de seu direito em não produzir prova contra si mesmo.

Ora, a norma sim vem com um viés para um maior benefício à população em conta da diminuição do risco de acidentes e mortes no trânsito, porém, deve-se levar em conta que não há a possibilidade de ir contra uma norma que tenha outra norma autorizando.

Como cita Frederico Cattani, em um de seus textos, sobre a recusa do bafômetro, que não será necessariamente caracterizado na infração prevista no Artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor que se recusar a realização do teste.

A simples recusa de realização do bafômetro, sem que haja motivação do agente estatal, não caracteriza o artigo 165 – A[4], do Código de Trânsito Brasileiro, muito para além, trata-se de exercício do direito de preservação da intimidade e da liberdade do indivíduo (CATTANI, 2019).

Isto nos mostra que na jurisdição brasileira, há um conflito entre os princípios e a lei, sendo que juristas propõe em seus argumentos, o balanço entre estas normas, para não ocorrer a incriminação do condutor sem o devido seguimento do ordenamento jurídico.

A resolução de princípios e leis, segundo a doutrina, é resolvida pela proporcionalidade. Ante a situação aqui estudada, observa-se a preponderância da sociedade (que merece a proteção em face do alto número de acidentes envolvendo embriaguez ao volante), bem como a proteção ao individual, que dispõe sobre tutela a não produção de provas contra si mesmo, no qual sopesa a seu favor, o princípio da presunção de inocência.

Diante deste cenário, a proporcionalidade se revela extremamente dificultosa, devendo preponderar, então, a proporcionalidade a cada caso concreto.

2.2 Possíveis Ferimentos de Princípios Constitucionais

Em relação aos princípios no mundo do direito, há como base alguns princípios a favor da não autoincriminação do acusado, sendo que eles geram o conceito para que não sofra penalidades advindas de suas palavras ou atitudes tomadas.

Alguns destes princípios se encaixam ao caso da Lei Seca, pois o pedido da realização do teste do bafômetro e com a sua recusa, causando punições administrativas em caso de não indícios de embriaguez, se contradizem com a possibilidade do acusado não gerar provas contra si mesmo.

Ademais, não se trata somente sobre o ferimento de princípios, mas também a contradição da Constituição Federal, que em seu Artigo 5º, LXIII, traz o direito ao silêncio, e em uma hermenêutica mais aprofundada, estende-se a vedação da produção de prova contra si mesmo (BRASIL, 1988).

Deste modo, observa-se a possibilidade de não ser gerada a acusação sobre a pessoa até que totalmente realizados todos os requisitos mínimos e legais, presentes no ordenamento jurídico, tendo em vista que os princípios constitucionais agem de uma forma de prevenção a pessoa, até que se prove o contrário.

Desde então, não se deve aceitar a conduta discurrida em uma lei, se a mesma, ir de fronte aos princípios que favorecem ao réu, conceito este que deve ser fielmente seguido em uma conduta que tratará sobre uma punição ao cidadão.

Ainda que a recusa ao teste do bafômetro aconteça de forma lícita, pois é uma das condutas autorizadas por lei, o condutor que acaba realizando este ato, é ferido nos termos da lei com penalidades de quem fez este teste e seria penalizado caso positivo o consumo de álcool apontado pelo bafômetro (CIPPOLLINI, 2018).

Assim, é de toda forma gerada uma grande discussão sobre a constitucionalidade ou não desta multa, sendo que segundo os juristas, magistrados e operadores do direito, trazem em seus conceitos que o cidadão não é obrigado a produzir provas contra si mesmo (CIPPOLLINI, 2018).

2.2.1 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência, vem, para dizer que ninguém será culpado de algo antes de se ter confirmado com todas as provas a realização de alguma penalidade. Isto ocorre para que se haja certo equilíbrio até o trânsito e julgado do ato analisado no processo (FELONI, 2019).

Princípio este, presente na Constituição Federal em seu Artigo 5º, LVII, no qual confirma que ninguém será culpado até o trânsito e julgado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Como cita Feloni (2019), a grande função de usar princípios é evitar a ofensa indevida da liberdade do acusado, por não haver a certeza da autoria e materialidade dos fatos, não podendo haver dúvidas sobre isto, para se condenar alguém.

Assim, a garantia de não condenar o acusado ao cumprimento de uma medida prevista em lei, se faz necessária, pois sem a devida confirmação da realização do fato tratado em lei, o condutor não poderá ser julgado.

Como discorre Moraes (2017), o estado deve comprovar a culpabilidade do indivíduo, que será inicialmente considerado inocente como rege a constituição, afastando sanções sem o devido processo legal.

Levando em consideração o citado por Alexandre de Moraes, nota-se que o processo legal deve ocorrer de uma forma um tanto quanto digna, sem a presunção de que a pessoa é culpada do ato até o término do processo legal, logo então esta dúvida, até o final do processo deve ser em benefício do acusado.

2.2.3 Princípio da Não-Autoincriminação

Trata-se de um princípio com a intenção de propor intervenções corporais para a figura do acusado. O princípio da Autoincriminação, ou também chamado no meio jurídico com *Nemo Tenetur Se Detegere*, tem seu fundamento que consiste em que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (JUNIOR, 2019).

Como explica Júnior (2019), com o princípio do *Nemo Tenetur Se Detegere*, o acusado não pode ser forçado a fazer algo, como acareações, reconstituições, exames, entre outros, sendo assim, uma recusa não tem o poder de causar prejuízos processuais ao acusado.

Este princípio, trás nele diversas dimensões quanto ao seu cabimento, entre eles o direito ao silêncio, o direito a não confessar, entre outras dimensões possíveis ao acusado. Princípio este, introduzido no ordenamento brasileiro através de dois tratados, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entre essas dimensões tem-se o direito do acusado a não participar da produção probatória sobre a sua acusação, sendo então que ao se negar a recusa do bafômetro, não havendo sinais

externos de embriaguez, não se pode punir esta pessoa, pois vai de encontro com este princípio consagrado na Constituição Federal Brasileira (JUNIOR, 2019).

O silêncio do acusado neste processo de não-autoincriminação, pode se tratar de uma excelente estratégia de defesa, pois não se pode levar em consideração a valoração do silêncio contra o acusado.

O estado, às vezes, ao querer obter certo tipo de prova do acusado, obriga o mesmo a produzir estas, como por exemplo, no estudo em tela, mas deve ser notado que posteriormente este ato, pode se tornar a própria culpa do estado, pois se tem o ferimento da não autoincriminação, o qual seja o direito de não confessar-se culpado (JUNIOR, 2019).

2.2.4 Princípio da Individualização da Pena

Para colaborar com esta argumentação, eis mais um dos princípios contidos na Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 5º, XLVI, que remete a individualização da pena do indivíduo conforme o caso concreto.

Para isto ocorrer como cita Roig (2018), a individualização da pena deve apreciar o caso concreto, pela via administrativa e judicial.

Neste sentido, pondera que a punição de um condutor não serve como exemplo para outro condutor, pois muito se leva em consideração os fatos acontecidos e os riscos criados a outras pessoas e condutores, rege esse princípio, que a pena não deve ser igualada entre os infratores, por mais que seja idêntica a infração cometida, cada um possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber a punição devida (ROIG, 2018).

Também no caso do estudo em tela, a quantidade de álcool expelido pelo condutor que está sobre real efeito de substância que altere a sua capacidade psicomotora, não se pode levar em consideração para o condutor que se quer apresente sinais de alteração psicomotora.

Observa-se ainda, que a individualização da pena, conforme Renato Brasileiro (2020), não somente precisa ser aplicada, mas também que a mesma deve ser fundamentada pelo aplicador da penalidade.

Deste modo, quando se tem uma individualização da pena, como no caso da decisão definitiva que deve ser fundamentada, esta discricionariedade deve ser apontada pelo juiz no caso ao qual compete aplicar à pena, dizendo por qual motivo deixou de valorar ou não algo, dando maior entendimento assim a pessoa que sofreu devida constrição (BRASILEIRO, 2020).

2.2.5 Princípio da Liberdade

A liberdade nada mais é que o poder da pessoa querer agir e pensar de maneira como ela quiser, mas com o cuidado de que deve ser levado em consideração o Princípio da Legalidade, que é o único meio que pode barrar a liberdade (CATANI, 2019).

Conforme o Artigo 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer o que não está previsto em lei.

Em um de seus textos, Frederico Catani, diz que deve haver um equilíbrio entre o direito de liberdade do condutor, locomoção e de não ser obrigado a realizar algo se não em virtude de lei.

Deve haver um equilíbrio entre o direito individual do cidadão de liberdade, locomoção e de não ser obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, e o momento em que o Estado passa a fazer prova sobre a *subsunção do indivíduo à lei que proíbe dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência*. [grifo do autor] (CATTANI, 2019).

Como supracitado, não se pode simplesmente obter algo como prova através de um direito constitucional.

Nota-se que quando o condutor, sem sinais de embriaguez, é submetido à verificação através do teste do bafômetro, está indo de encontro ao seu direito de liberdade, como observado, não há nenhum indicativo no condutor neste caso para que ele realize o teste.

A aplicabilidade do Artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, no caso do motorista que não apresente sinais visíveis de embriaguez, passa a ser confundido com a aplicabilidade nos casos previstos do Artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro (CATTANI, 2019).

Consequentemente se obtém uma contradição do agente estatal, que notifica o condutor que não apresenta nenhuma ilegalidade, e que não causou nenhum prejuízo a terceiro, conforme cita o Artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997).

2.3 Entendimento em Julgamento

Atualmente ocorre no Supremo Tribunal Federal, a discussão do tema nº 1079 versando sobre a constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tema este que se discute por conta da decisão do tribunal *a quo* que proferiu positivo a admissibilidade do recurso contra a recusa do teste do bafômetro.

No caso citado, o recorrido após ser autuado com multa administrativa por recusar-se a realização do teste do bafômetro, recorreu desta multa, tendo a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul anulado a infração do recorrido.

2) De acordo com a redação do artigo supracitado, e a lógica que dele se depreende, somente é possível autuar o condutor que se recuse a realizar os testes caso esse apresente sinais externos de influência de álcool -, os quais deverão ser devidamente certificados por meio do Termo próprio, com descrição de todas as características que levam à conclusão e na presença de testemunha idônea, ou outros meios, descritos no art. 277 do CTB (BRASIL, 2019).

Conforme trecho apresentado acima alega o tribunal do Estado do Rio Grande do Sul que não obedecendo estes requisitos não se pode falar de multa de trânsito.

Ademais, ocorrendo a aplicação da autuação sem os requisitos, ocorre um caso de arbitrariedade, não obstante mostra que este artigo do Código de Trânsito Brasileiro viola os Princípios Constitucionais de Liberdade, Presunção de Inocência, Não Auto Incriminação e Individualização da Pena, estes previstos na Constituição Federal, respectivamente no artigo 5º, XV, LVII, LXIII e XLVI (BRASIL, 2020).

Por outro lado, conforme notícia apresentada no site do STF no dia 28 de fevereiro de 2020, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran-RS), alega que a constitucionalidade do artigo 165-A do CTB, não pode ser afastada com o direito individual do cidadão, devendo levar em consideração a coletividade à vida e a segurança no trânsito (BRASIL, 2020).

Aduz, ainda, que ao se recusar da realização do teste do bafômetro, as medidas administrativas tomadas como medida de aplicação de penalidade, como suspender a habilitação do condutor, trata-se de uma maneira justa de aplicação da penalidade.

Logo, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal, através do relator Ministro Luiz Fux, declarou em decisão, reconhecer a repercussão geral do caso.

Fux, como relator do tema 1079, em seu relatório, demonstra o ponderamento que há sobre o tema, destacando o pedido de inconstitucionalidade do artigo 165-A, trazido pela lei 13.281/2016, e a preocupação do legislador em defender à vida, à saúde e à segurança no trânsito (BRASIL, 2020).

Esta matéria destaca-se, pois em outros casos advindos da mesma lei, já se discute o pedido de inconstitucionalidade, como também vários pedidos de casos parecidos, dando um rumo de que se tem uma grande fiscalização e o objetivo em assegurar os direitos coletivos da sociedade. Afirma ainda em relatório “nesse sentido, tenho que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes, avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico” (BRASIL, 2020).

Em relatório, foi então designada a Existência Repercussão Geral da Questão Constitucional Suscitada, levando a matéria para apreciação dos demais ministros da corte, como citado em seu voto, a controvérsia constitucional em apreço, é de grande valia ultrapassando os interesses das partes e havendo grande relevância ao ponto econômico, político, social e jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo apresentado, mostra-se que muito já se foi discutido e ainda muito se tem a discutir referente ao tema da aplicação da multa administrativa no caso da recusa do teste do bafômetro pelo motorista que não apresenta sinais visíveis de embriagues, podendo usar como meio de exemplo, a discussão em andamento no Supremo Tribunal Federal do tema 1079, que usa como base de julgamento as aplicações dos princípios constitucionais no caso da aplicação da multa administrativa.

No mais, ainda como prova disto, podemos analisar as constantes mudanças e alterações nas leis, principalmente na lei de trânsito, que rege o referido tema, impondo regras de maior rigidez aos motoristas infratores. Porém, por outro lado, também vê-se a importância do assunto pelo fato de prevenir-se vidas humanas, com o maior número de fiscalização e restrições realizadas por órgãos de segurança.

Ainda, este estudo nos mostra, que com o aumento das penalidades e de que a forma que elas são aplicadas se pede por maior desenvolvimento dos legisladores, para que não haja o conflito de normas, leis e princípios que regem o ordenamento jurídico, importando na injusta aplicação de uma norma penalizadora contra o indivíduo que está em devida consonância à legislação e princípios que regem o direito.

Ademais, podemos ressaltar a proporcionalidade aplicada nestes casos de embriagues ao volante, que sim se deve levar em consideração este princípio da proporcionalidade para a aplicação justa nestes casos, não devendo generalizar os meios de prova com a aplicação da penalidade existente, e sim cada indivíduo responder de forma íntegra ao que provocou não existindo desta forma a possibilidade de ferimentos dos princípios constitucionais.

O valor dos tratados denominados Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser valorados nestes casos, pois a Constituição Federal prevê a equiparação destes como lei, devendo ser resguardados por total o que se é previsto neles, sendo assim, se respeitar os direitos da não produção de provas contra si mesmo, direito de não ter sua liberdade atingida, e ainda o mais importante, seguir firmemente o que demanda a Constituição Federal, em que ninguém será julgado culpado antes do devido processo

legal, ato este que se encaixa no tema apresentado, pois se nota a discricionarietà dos agentes em aplicar penas sem o mínimo existente de prova.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Promulgada em 23 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.281**. Promulgada em 4 de maio de 2016. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2016/lei/113281.htm>>. Acesso em 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.705**. Promulgada em 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm>. Acesso em 05 Mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.224.374/RS. **Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool**. Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito Detran/RS. Recorrido: Joel Porn de Freitas. Relator: Min. Luiz Fux, 7 fevereiro de 2020. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742361&numeroProcesso=1224374&classeProcesso=RE&numeroTema=1079>>. Acesso em 05 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CATTANI, Frederico. **O teste do bafômetro imotivado e a lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/opiniaio-teste-bafometro-imotivado-lei-abuso>>. Acesso em 08 abr. 2020.

CIPPOLINI, Tiago. **Lei seca. Como é o processo administrativo (recusa do bafômetro e embriagues ao volante).** 2017. Disponível em <<https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/575632352/lei-seca-como-e-o-processo-administrativo-recusa-ao-bafometro-e-embriagues-ao-volante>>. Acesso em 26 out. 2020.

FARIAS, Vilson. Modificações penais e administrativas no código de trânsito brasileiro. **Revistas dos Tribunais**. n. 883, p. 452, mai. 2009.

FELONI, Isabella. **O princípio da presunção da inocência.** 2019. Disponível em <<https://isafeloni.jusbrasil.com.br/artigos/790168641/o-principio-da-presuncao-da-inocencia?ref=serp>>. Acesso em 12 abr. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O bafômetro e a embriaguez no volante – Análise constitucional e aspectos penais. **Revista dos Tribunais**. n. 927, p. 209-245, jan. 2013.

JÚNIOR, José Antônio Ceccato. **O direito à não autoincriminação no caso do etilômetro:** um estudo comparado sobre o princípio “Nemo tenetur se detegere. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **STF vai decidir constitucionalidade de multa por recusa a bafômetro.** <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438175&caixaBusca=N>>. Acesso em 17 abr. 2020.